



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 84, DE 2025

(Dos Srs. Rodolfo Nogueira e Rodrigo Valadares)

Susta a Portaria SDA/MAPA nº 1.179 de 5 de setembro de 2024 que “Aprova os requisitos de instalações, equipamentos e os procedimentos de funcionamento de granjas avícolas e de unidades de beneficiamento de ovos e derivados e uniformiza a nomenclatura de ovos em natureza e de produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico.”

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Dos Srs. Rodolfo Nogueira e Rodrigo Valadares)

Susta a Portaria SDA/MAPA nº 1.179 de 5 de setembro de 2024 que “Aprova os requisitos de instalações, equipamentos e os procedimentos de funcionamento de granjas avícolas e de unidades de beneficiamento de ovos e derivados e uniformiza a nomenclatura de ovos em natureza e de produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria SDA/MAPA nº1.179 de 5 de setembro de 2024 que “Aprova os requisitos de instalações, equipamentos e os procedimentos de funcionamento de granjas avícolas e de unidades de beneficiamento de ovos e derivados e uniformiza a nomenclatura de ovos em natureza e de produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico.”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição fundamenta-se no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que ultrapassem os limites do poder regulamentar. Esse mecanismo de controle visa resguardar a legalidade e a separação dos Poderes, impedindo a



usurpação de competências e assegurando a atuação harmônica entre eles.

Assim sendo, o ato normativo objeto do presente instrumento legislativo impõe uma enorme barreira de entrada à produção de ovos em território nacional. Conforme disposto no artigo 41 da Portaria:

"Art. 41. Ovos destinados ao consumo direto devem ser individualmente identificados, com a data de validade e com o número de registro do estabelecimento produtor, quando não seja utilizada uma embalagem primária." (grifos nossos)

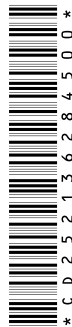
Ou seja, os pequenos avicultores que comercializam ovos individualmente em feiras pelo Brasil, por exemplo, serão, na prática, "forçados" a vender sua produção para grandes conglomerados industriais. Isso ocorre porque a exigência de identificação individual dos ovos impõe uma complexidade adicional à cadeia produtiva, resultando no aumento do custo final ao consumidor e tornando a operação inviável para os pequenos produtores.

Murray Newton Rothbard, em seu tratado sobre economia, "Homem, Economia e Estado com Poder de Mercado",¹ ao abordar o tema "Monopólio e Competição", esclarece que a definição correta de monopólio não diz respeito, necessariamente, ao número de competidores, mas sim à quantidade de barreiras de entrada existentes em determinado setor. No caso em tela, o Estado brasileiro está, em detrimento dos pequenos produtores, favorecendo grandes indústrias supostamente apadrinhadas pelo atual grupo que ocupa o poder.

O ordenamento jurídico pátrio é inequívoco quanto ao regime econômico que deve ser observado. A Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 170, dispõe:

"Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de

1 <https://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/2022/07/Homem-Economia-e-Estado-IR.pdf>



qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei." (grifos nossos)

Além disso, é pacífico entre os estudiosos sérios do fenômeno estatal que os empreendedores são os verdadeiros geradores de riqueza. Por essa razão, os agentes públicos devem zelar pela liberdade de mercado e se opor a quaisquer tentativas de dificultar a atuação daqueles que produzem e impulsionam o crescimento econômico.

Afinal, o resultado de toda essa sanha arrecadatória – que, em última análise, onera os mais pobres – é a destruição do poder de compra e, como bem advertiu Ayn Rand no clássico "A Revolta de Atlas", o advento da "greve dos cérebros".

Como se a barreira de entrada imposta, por si só, não bastasse para gerar indignação, o atual cenário dos preços dos alimentos no Brasil é alarmante. Apenas no mês de janeiro, cerca de 70% dos alimentos registraram aumento de preço². Diante desse quadro, o brasileiro foi forçado, por exemplo, a substituir o consumo de proteínas mais caras pelas mais baratas. No entanto, com a entrada em vigor da Portaria, o preço dos ovos tende a subir ainda mais. Vale destacar que, conforme noticiado pela Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), os preços dos ovos de galinha já subiram até 40% em diversas regiões do país³.

Portanto, resta incontroverso que o ato infralegal em questão desrespeita a hierarquia das normas, o modelo econômico adotado pela Carta Magna, os princípios da administração pública, os empreendedores e os consumidores.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição, antes que a referida Portaria entre

2 <https://revistaeste.com/agronegocio/de-picanha-a-abobora-precos-dos-alimentos-turbinam-a-inflacao-no-brasil/>

3 <https://revistaeste.com/economia/inflacao-alimentos-preco-ovos-galinha/>



em vigor.

Sala das Sessões, em de de 2025

RODOLFO NOGUEIRA
Deputado Federal
PL/MS

RODRIGO VALADARES
Deputado Federal
UNIÃO/SE





Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Susta a Portaria SDA/MAPA nº 1.179 de 5 de setembro de 2024 que “Aprova os requisitos de instalações, equipamentos e os procedimentos de funcionamento de granjas avícolas e de unidades de beneficiamento de ovos e derivados e uniformiza a nomenclatura de ovos em natureza e de produtos de ovos não submetidos a tratamento térmico.”

Assinaram eletronicamente o documento CD252136284500, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodolfo Nogueira (PL/MS)
- 2 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)



FIM DO DOCUMENTO